



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.003100/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS E CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RFB serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º **1301-004.137**

S1-C3T1
Fl. 371

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 246/252), manejado em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 208/219) que julgou Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos 3 (três) declarações de compensação, confessando débitos e **utilizando saldo negativo do IRPJ do AC 2002** para quitá-los, conforme demonstrativo abaixo:

DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	DÉBITOS	CRÉDITO UTILIZADO (original)- Saldo Negativo do AC 2002	(e-fls)
09845.89712.110907.1.3.02-3824	11/09/2007	diversos	R\$ 802.137,94 (parcela do Saldo Negativo do IRPJ AC 2002)	12/22
13285.99353.211207.1.7.02-8456 -Retificadora 32259.74402.130907..1.3.02-6557- Retificada	21/12/2007	Cofins	R\$ 5.579,36 (parcela do Saldo Negativo do IRPJ AC 2002)	23/26
39535.52957.290708.1.7.02-8160 - Retificadora 02483.02063.211207.1.3.02-8790 - Retificada	29/07/2008	PIS	R\$ 885.151,33 parcela do Saldo Negativo do IRPJ AC 2002)	31/34

Obs:

(i) O direito creditório - saldo negativo do AC 2002 - foi analisado nos autos do **Processo nº 13826.000536/2003-91**. Ou seja, a contribuinte pleiteou saldo negativo do IRPJ ano-calendário R\$ 11.115.609,56 e foi comprovado, deferido, reconhecido **R\$ 8.487.646,87**, conforme cópia do Despacho Decisório da DRF/Barueri, de 28/03/2008 (e-fls. 40/58);

(ii) Naqueles autos, então foi homologada declaração de compensação protocolada em **31/03/2003**, débito informado IRPJ Estimativa Mensal, código de receita 2362, PA 01/2003, vencimento 28/02/2003, valor original do débito R\$ 7.730.527,31, utilizando saldo negativo do IRPJ AC 2002;

(iii) A propósito, transcrevo a conclusão do referido despacho, *in verbis*:

(...)

Portanto, propõe-se reconhecer parcialmente o direito creditório pretendido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor de R\$ 8.487.646,87 e homologar a declaração de compensação atrelada a este processo até o limite de crédito reconhecido.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO E INTIMAÇÃO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, de acordo com o inciso VI do art. 238 da Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, DECIDE:

1. Aprovar este Parecer SEORT/DRF/BRE nº 130/2008;
2. Reconhecer parcialmente o direito creditório conforme proposto na conclusão;
3. Homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Dê-se ciência deste despacho ao contribuinte e encaminhe-se para as demais providências.

Deste despacho cabe manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias a contar da ciência deste parecer.



to de 230 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx> 19/19

(...)

(iv) Naqueles autos, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, porém foi rejeitada, por falta de objeto (ou falta de interesse recursal), conforme narra o despacho (e-fl. 130) que transcrevo:

(...)

A manifestação de inconformidade foi enviada a DRJ, que através do acórdão 05-22.169 da 2ª turma da DRJ/CPS, não conheceu a manifestação por falta de objeto, visto que a declaração de compensação do processo foi homologada.

Ao tomar ciência do acórdão supracitado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com uma lista de Dcomps enviadas, baseadas no mesmo direito creditório. Na lista constam as seguintes Dcomps: 09845.89712.110907.1.3.02-3824, 13285.99353.211207.1.7.02-8456 e 02483.02063.211207.1.3.02-8790 (retificada pela Dcomp – 39535.52957.29078.1.7.02-8160).

Por se tratar de Dcomps não analisadas, o recurso voluntário torna-se inválido por não versar sobre a matéria já decidida. Essas Dcomps serão alvo de despacho decisório que será realizado em momento oportuno e havendo a não homologação dos débitos dessas Dcomps, será aberto prazo para o contribuinte enviar manifestação de inconformidade.

(...)

(v) Consta dos autos uma tela, informando a existência de saldo remanescente após a compensação no citado processo: (e-fl. 129):

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º **1301-004.137**

S1-C3T1
Fl. 374

(...)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 89.411.771/0001-85 - Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda
Trabalho: 001/08 - Compensação Proc. 13896.000536/2003-91 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 001

Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/01/2003 - R\$ 8.487.646,87 Ordem -> 0001
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2003 - R\$ 7.730.527,31 Dcomp: 31/03/2003 Ordem -> 0001

Data de Valoração: 31/01/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,01 - R\$ 8.572.523,34
a. Selic (01/2003 a 01/2003): 1,00 %

Correção do Crédito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 833.659,44

Saldos Remanescentes

(...)

(vi) Por isso da Representação Fiscal da DRF/Barueri que deu origem aos presentes autos, em face das citadas DCOMP que não foram analisadas naqueles autos (e-fls. 02). Portanto, os presentes autos tratam das DCOMP que foram apresentadas, por último, naqueles autos.

Nestes autos, em **10/10/2008** a DRF/Barueri, além do saldo remanescente já citado (reconhecido naqueles autos), apurou crédito adicional de R\$ 652.743,36, conforme Despacho Decisório (e-fls. 164/171), cuja conclusão e decisão transcrevo:

(...)

CONCLUSÃO

Considerando-se o exposto e a decisão do despacho decisório apresentado no Parecer DRF/BRE/SEORT de número 130/2008 do processo administrativo 13896.000536/2003-91, propõe-se:

1. A aceitação de valor adicional de R\$ 652.743,36 ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002, da empresa sucedida, anteriormente constatado no parecer citado e disponível após a compensação realizada no próprio processo citado (R\$ 833.659,44 = R\$ 8.487.646,87 - R\$ 7.653.987,44), ficando então disponível para a compensação solicitada o valor total de R\$ 1.486.402,79 (R\$ 833.659,44 + R\$ 652.743,36);
2. Homologar as compensações neste presente processo tratadas até o valor disponível de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002, da empresa sucedida, apresentado no item anterior.

DESPACHO DECISÓRIO E INTIMAÇÃO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, de acordo com o inciso VI do art. 238 da Portaria MF nº 95 de 30/04/2007, DECIDE:

1. Aprovar este Parecer SEORT/DRF/BRE nº 435/2008;
2. Homologar a compensação até o limite disponível do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 após compensação já realizada no processo 13896.000536/2003-91, ou seja, R\$ 1.486.402,79 conforme proposto na conclusão.
3. Notificar o contribuinte para dar ciência deste despacho e intimá-lo a recolher, no prazo de 30 dias contados da ciência deste parecer, os débitos cuja compensação não foi totalmente homologada, ou a apresentar manifestação de inconformidade endereçada à DRJ Campinas e apresentada nesta delegacia, no mesmo prazo já comentado.

(...)

Na sequência, consta dos autos o resultado analítico das compensações (e-fls. 172/176), remanescendo saldo a pagar de PIS, código de receita 6912, vencido em 12/01/2006, DCOMP 21/12/2007, no valor de R\$ 257.025,78:

(...)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 61.797.924/0001-55 - Hewlett Packard Brasil Ltda

Trabalho: 001/08 - Compensação Proc 13896.003100/2008-68 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 015

Crédito: IRPJ/ 2003 valorado em 11/09/ 2007 - R\$ 1.486.402,79 Ordem -> 0001

(...)

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º 1301-004.137

S1-C3T1
Fl. 376

<i>Saldos Remanescentes</i>	
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 678.685,42	
Compensação 015 de 015	
Crédito: IRPJ/2003 valorado em 21/12/2007 - R\$ 678.685,42 (saldo) Ordem -> 0001	
Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 13/01/2006 - R\$ 1.101.909,30 Dcomp: 21/12/2007 Ordem -> 0015	
Data de Valoração: 21/12/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)	
Crédito corrigido / Débito consolidado	
<i>Correção do Crédito</i>	
Índice de correção do crédito (1 + a): 1,794 - R\$ 1.217.561,64	
a. Selic (01/2003 a 12/2007): 79,40 %	
<i>Consolidação do Débito</i>	
Valor Total Consolidado: R\$ 1.587.961,49	
Principal:	1.101.909,30 Multa: (20,00 %) 220.381,86
Juros:	(24,11 %) 265.670,33 Juros Multa: (0,00 %) 0,00
<i>Saldos Remanescentes</i>	
Saldo de Débito: R\$ 257.025,78 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00	

(...)

Ciente desse despacho decisório em **20/10/2008** (e-fl. 179), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **17/11/2008** (e-fls. 183/189), argumentando pela existência de discrepância na atualização crédito deferido, ou seja, que o valor não seria apenas R\$ 1.486.402,79, mas sim R\$ 1.692.868,94, conforme demonstrativo abaixo e razões apresentadas, *in verbis*:

(...)

Cálculo efetuado pelo Fisco Federal						
A	B	C	D=B*(B*C)	E=(A-D)	F	G=E+F
Crédito	Débito Original	Índice de Deflação do débito	Débito Deflacionado	Saldo	Crédito adicional	Total de crédito
R\$ 8.487.646,87	R\$ 7.730.527,31	1%	R\$ 7.653.987,44	R\$ 833.659,43	R\$ 652.743,36	R\$ 1.486.402,79


Cálculo efetuado pela Manifestante						
A	B	C	D=B*(B*C)	E=(A-D)	F	G=E+F
Crédito	Débito Original	Índice de Deflação do débito	Débito Deflacionado	Saldo	Crédito adicional	Total de crédito
R\$ 8.487.646,87	R\$ 7.730.527,31	3,8%	R\$ 7.447.521,29	R\$ 1.040.125,58	R\$ 652.743,36	R\$ 1.692.868,94

(...)

10. Assim, enquanto que para a Manifestante restou um crédito final de R\$ 1.692.868,94, para o Fisco Federal este crédito seria de somente R\$ 1.486.402,79, valor que foi utilizado para o abatimento de todas as 15 Compensações indicadas no “Demonstrativo Analítico de Compensação” anexado ao Parecer DRF/BRE/SEORT de nº 435/2008.
11. Esta diferença afetou, conseqüentemente, todas as demais compensações, resultando na diferença da contribuição para o PIS do mês de dezembro do ano-calendário de 2005, ora cobrada pelo Fisco Federal, no valor original de R\$ 257.025,78, que com acréscimos alcança o valor já indicado de R\$ 394.406,05 em 31/10/2008.
12. Ocorre que, a IN/SRF 831/2008 não pode retroagir e ser aplicada ao presente caso, pois sua publicação ocorreu posteriormente à data do pedido de compensação, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária, consagrado no artigo 150 III, “a” da Constituição Federal.

(...)

III – DO PEDIDO

18. Diante de todo o acima exposto e comprovado à saciedade, é imperiosa a conclusão no sentido de que seja reformado em parte o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 435/2008, homologando-se integralmente o cálculo das compensações declaradas nesses mesmos autos, da forma acima preconizada pela Manifestante, que resulta, por conseqüência, na extinção integral do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS no valor originário de R\$ 257.025.78. 

(...)

Na sessão de 26/07/2011, a 2ª Turma da DRJ/Campinas julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 208/219), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Diante da concordância expressa da contribuinte com o saldo negativo de IRPJ, definido pela autoridade competente, cumpre declarar a consolidação, na esfera administrativa, do crédito assim reconhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 11/09/2007, 13/09/2007, 21/12/2007

DATA DA COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

A compensação rege-se pela legislação vigente à data da apresentação da Declaração de Compensação, exceto quando a posterior mudança de interpretação da legislação positivada em atos normativos é mais favorável ao sujeito passivo.

IN Nº 831/2008

Por se tratarem de atos normativos interpretativos, como foram revogadas pelos novos preceitos positivados na IN SRF nº 900, de 2008, as disposições específicas da IN no 831, de 2008, para as DCOMP apresentadas até 27 de maio de 2003, são inaplicáveis, inclusive, durante o período de sua vigência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe ACORDAM os julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, em DECLARAR não litigioso o crédito da pessoa jurídica reconhecido pela autoridade competente, mas HOMOLOGAR EM PARTE as compensações em litígio, diante da revogação dos preceitos normativos da IN RFB nº 831/2008, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º **1301-004.137**

S1-C3T1
Fl. 379

Em face dessa decisão, o Demonstrativo Analítico das Compensações indica saldo remanescente a pagar de PIS, código de receita 6912, vencido em 12/01/2006, DCOMP 21/12/2007, valor **R\$ 74.732,11** (e-fls. 220/227 e 234/236):

(...)

Compensação 016 de 016

Crédito: IRPJ/2003 valorado em 21/12/2007 - R\$ 825.119,87 (saldo)
Débito: 6912 (PIS/PASEP) vencido em 13/01/2006 - R\$ 1.101.909,30 Dcomp: 21/12/2007 Ordem -> 0016

Data de Valoração: 21/12/2007 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,794 - R\$ 1.480.265,04
a. Selic (01/2003 a 12/2007): 79,40 %

Correção do Crédito

Valor Total Consolidado: R\$ 1.587.961,49

Consolidação do Débito

Principal:	1.101.909,30	Multa:	(20,00 %)	220.381,86
Juros:	(24,11 %) 265.670,33	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: R\$ 74.732,11 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00

Saldos Remanescentes

(...)

Ciente desse *decisum* em **29/03/2017** (e-fl. 2440, a contribuinte irressignada, apresentou Recurso Voluntário em **27/04/2017**(e-fls. 246/252), argumentando:

(...)

2. Através dos Pareceres DRF/BRE/SEORT nºs 13/2008 e 435/2008, o Fisco Federal reconheceu o direito creditório da Recorrente no que tange ao referido crédito, conforme processo administrativo nº 13896.000536/2003-91, no montante original de R\$ 9.140.390,13 (nove milhões, cento e quarenta mil, trezentos e noventa reais e treze centavos). Todavia, considerou-o insuficiente para a compensação com todos os débitos indicados pela Recorrente na DCOMP, restando em aberto um saldo de R\$ 394.406,05 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e seis reais e cinco centavos), já acrescido de multa e juros moratórios.

3. Tal diferença decorria exclusivamente do critério de atualização (deflação) incorretamente adotado pela fiscalização com base na Instrução Normativa nº 831/2008, a qual, conforme se demonstrou na manifestação de inconformidade apresentada em 17/11/2008, não seria aplicável ao caso, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, consagrado no artigo 150, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal e nos artigos 105 e 106, do CTN.

4. Pois bem, tal argumento foi acatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas, em decisão de 26/07/2011, que julgou a referida manifestação parcialmente procedente.

5. Equivocou-se o julgador de primeiro grau, entretanto, ao eleger o índice de deflação aplicável ao caso concreto, conforme demonstrativo analítico de compensação anexo à decisão, conforme se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO

6. Como indicado na manifestação de inconformidade de fls., a Recorrente aplicou um índice de deflação de 3,8%, correspondente à soma das taxas Selic dos meses de janeiro (1,97%) e fevereiro de 2003 (1,83%), conforme tabela anexa, extraída do próprio sítio eletrônico desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (**doc. 04**).

7. No entendimento do Agente Fiscal autuante, todavia, o índice aplicável seria de apenas 1%, correspondente à taxa aplicável da data de encerramento do período de apuração do débito (fevereiro de 2003) até a data da entrega da Declaração de Compensação (31/03/2003).

(...)

10. Portanto, se o termo inicial de incidência dos juros corresponde ao mês subsequente ao encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ, temos que, no caso concreto, esse termo seria janeiro de 2003.

11. Por outro lado, se o termo final correspondente à data da entrega da DCOMP, os juros deveria ser computados até 31/03/2003.

12. Assim sendo, consideradas as taxas oficiais apuradas nesses períodos, teríamos como índice correto de deflação para o caso concreto o valor de 4,8%, correspondente às taxas Selic de janeiro (1,97%) e fevereiro de 2003 (1,83%), somadas ao percentual de 1% computado no mês de entrega da DCOMP (março de 2003).

(...)

III – DO PEDIDO

15. De todo o exposto acima, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de ser retificada a decisão de primeira instância e, finalmente, cancelado na íntegra os Pareceres DRF/BRE/SEORT nºs 13/2008 e 435/2008, que pretendem a cobrança do inexistente saldo devedor derivado da compensação em questão.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o direito creditório, **a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002**, já foi deferido:

a) nos autos do Processo nº 13896.000536/2003-99, **R\$ 8.487.646,87**, conforme cópia do Despacho Decisório da DRF/Barueri, de 28/03/2008;

b) nestes autos, foi deferido valor adicional de **R\$ 652.743,36**, conforme Despacho Decisório da DRF/Barueri, de **10/10/2008** (e-fls. 164/171).

Destarte, quanto ao direito creditório, saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, não há lide, pois a contribuinte acatou, já na primeira instância de julgamento, o valor deferido de **R\$ 9.140.390,13** (original).

Entretanto, a dissensão reside quanto ao índice de atualização pela taxa SELIC do débito confessado e do crédito utilizado na compensação homologada nos autos do Processo 13896.000536/2003-99 que impacta, diretamente, o saldo do crédito remanescente disponível para compensação dos débitos confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos.

Compensações que utilizaram saldo negativo do imposto do ano-calendário 2002, conforme demonstrativo constante da decisão recorrida e que transcrevo:

(...)

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º 1301-004.137

S1-C3T1
Fl. 383

DCOMP	Processo	Data	Cód.	Per. Apur.	Vencimento	Valor
	13896.000536/2003-91	31/03/2003	2362-1	jan/03	28/02/2003	7.730.527,31
DCOMP	Processo	Data	Cód.	Per. Apur.	Vencimento	Valor
09845.89712.110907.1.3.02-3824 Original	13896.003100/2008-68	11/09/2007	5979-02	3ºs/mai/2004	19/05/2004	6.856,78
			5960-01	3ºs/jul/2004	21/07/2004	5.451,29
			5987-04	1ºq/ago/2004	27/08/2004	55,48
			5979-04	1ºq/jan/2006	31/01/2006	215,64
			5979-04	2ºq/jan/2006	15/02/2006	1,61
			5987-04	1ºq/jan/2006	31/01/2006	331,75
			5987-04	2ºq/jan/2006	15/02/2006	2,47
			5952-02	2ºq/mai/2006	14/06/2006	930,85
			1708-02	abr/06	10/05/2006	0,40
			8045-02	set/06	10/10/2006	26,19

DCOMP	Processo	Data	Cód.	Per. Apur.	Vencimento	Valor
			5856-01	mar/06	13/04/2006	651,01
			2362-01	nov/04	30/12/2004	638.796,92
			2484-01	nov/04	30/12/2004	229.966,89
DCOMP	Processo	Data	Cód.	Per. Apur.	Vencimento	Valor
13285.99353.211207.1.7.02-8456 Retificadora	13896.003100/2008-68	21/12/2007	5856-01	jul/04	13/08/2004	5.953,41
32259.74402.130907.1.3.02-6557 Original		13/09/2007				
DCOMP	Processo	Data	Cód.	Per. Apur.	Vencimento	Valor
39535.52957.290708.1.7.02-8160 Retificadora	13896.003100/2008-68	29/07/2008	6912-01	dez/05	13/01/2006	1.101.909,30
02483.02063.211207.1.3.02-8790 Original		21/12/2007				

(...)

Naqueles autos, após compensação tributária homologada, remanesceu saldo de crédito de R\$ 833.659,44 que somando ao valor adicional de R\$ 652.743,36, perfaz o montante disponível de **R\$ 1.486.402,79** para compensação com os débitos confessados nas DCOMP objeto dos presentes autos.

Na instância *a quo*, a contribuinte apresentou sua irresignação em relação ao índice de atualização SELIC, utilizado pelo Fisco quanto à compensação homologada no Processo nº13896.000536/2003-99 que o crédito remanescente após a compensação e mais o crédito adicional deferido importaria R\$ 1.692.868,94 e não apenas R\$ 1.486.402,79, conforme demonstrativo que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º 1301-004.137

S1-C3T1
Fl. 384

Cálculo efetuado pelo Fisco Federal						
A	B	C	D=B-(B*C)	E=(A-D)	F	G=E+F
Crédito	Débito Original	Índice de Deflação do débito	Débito Deflacionado	Saldo	Crédito adicional	Total de crédito
R\$ 8.487.646,87	R\$ 7.730.527,31	1%	R\$ 7.653.987,44	R\$ 833.659,43	R\$ 652.743,36	R\$ 1.486.402,79

Cálculo efetuado pela Manifestante						
A	B	C	D=B-(B*C)	E=(A-D)	F	G=E+F
Crédito	Débito Original	Índice de Deflação do débito	Débito Deflacionado	Saldo	Crédito adicional	Total de crédito
R\$ 8.487.646,87	R\$ 7.730.527,31	3,8%	R\$ 7.447.521,29	R\$ 1.040.125,58	R\$ 652.743,36	R\$ 1.692.868,94

(...)

Obs: O saldo negativo do IRPJ do AC 2002 foi utilizado na DCOMP de 31/03/2003.

Como visto, a contribuinte entende que o índice SELIC não seria apenas 1%, mas sim 3,8% (1,97% janeiro/2003 e 1,83% fevereiro/2003) e que, assim, o saldo remanescente do crédito + o adicional deferido não implicaram em R\$ 1.486.402,79, mas sim 1.592.868,94.

Em outras palavras, a contribuinte entende que, diversamente do cálculo do Fisco, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, deve ser atualizado pela taxa SELIC de 3,8% e não apenas 1%.

A propósito, o cálculo Fisco está assim discriminado, no demonstrativo de Compensação que liquidou ou executou o despacho decisório, Processo nº 13896.000536/2003-99 (e-fl. 129):

(...)

Processo nº 13896.003100/2008-68
Acórdão n.º 1301-004.137

S1-C3T1
Fl. 385

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 89.411.771/0001-85 - Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda
Trabalho: 001/08 - Compensação Proc. 13896.000536/2003-91 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Compensação 001 de 001

Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/01/2003 - R\$ 8.487.646,87 Ordem → 0001
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2003 - R\$ 7.730.527,31 Dcomp: 31/03/2003 Ordem → 0001

Data de Valoração: 31/01/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,01 - R\$ 8.572.523,34
a. Selic (01/2003 a 01/2003): 1,00 %

Correção do Crédito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 833.659,44

Saldos Remanescentes

(...)

A contribuinte alegou na instância *a quo* que a IN SRF 831, de 2008, seria inaplicável, pois sua vigência não poderia ser retroativa.

A compensação rege-se pela legislação vigente na data de transmissão da DCOMP.

Diante disso, a decisão *a quo* acatou, em parte, a irrisignação de contribuinte, aplicando o índice SELIC de 2,97%, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação:

(...)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 89.411.771/0001-85 - HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
Trabalho: 001/11 - COMPENSAÇÃO SN IRPJ 2002 PELA SUCEDIDA - Cálculos para compensação deferida ANTES de

Compensação 001 de 016

Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 9.140.390,23
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2003 - R\$ 7.730.527,31 Dcomp: 31/03/2003 Ordem → 0001

Data de Valoração: 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,97115665 - R\$ 7.507.552,99
a. Selic (12/2002 a 02/2003): 2,97 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 1.632.837,24

Saldos Remanescentes

(...)

Obs: A decisão *a quo* aplicou o índice SELIC de 2,97% (1,97% janeiro/2002 e 1% fevereiro/2003, data de vencimento do débito 28/02/2003).

Irresignada com a decisão recorrida, a contribuinte apresentou recurso voluntário, pedindo a aplicação taxa Selic inteira do mês de fevereiro/2003, ou seja, 1,83% que somada à taxa SELIC de janeiro/2003 = 1,97%, perfaz 3,8%, pois o débito não foi pago no mês do vencimento (28/02/2003), mas foi compensado apenas no mês seguinte ao vencimento, em 31/03/2003.

Procede a irresignação da recorrente.

Observado o princípio da isonomia de tratamento, incide atualização pela taxa SELIC acerca dos débitos e créditos, conforme art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Quanto ao débito vencido em 28/02/2003 incide atualização 1% (taxa SELIC do mês do pagamento, 31/03/2003) e o crédito - saldo negativo do IRPJ AC 2002 incide atualização quanto ao período de 31/12/2002 a 31/03/2004 de 4,8% (1,97% janeiro/2003, 1,83% fevereiro/2003 e 1% mês do pagamento/compensação março/2003).

Como o índice de atualização de 1% para o débito e o crédito utilizado se compensam, se anulam, resta, em suma, a diferença efetiva de atualização SELIC em prol da recorrente de 3,8%. Como a decisão recorrida já concedeu 2,97%, resta, então, a diferença de 0,83% ao seu favor.

Pelo princípio da isonomia de tratamento, incide a IN SRF nº 210, de 2010, art. 28 com redação da dada pela IN SRF 323/2003:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

Além disso, a matéria está sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, a unidade de origem da RFB deverá refazer o Demonstrativo Analítico de Compensação para as compensações de 01 a 16, cujo extrato - demonstrativo - deverá ser anexado à presente decisão quando da ciência à contribuinte, com intimação para pagamento de eventual diferença de débito.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel